

Dispõe sobre atualização de passivos administrativos no Superior Tribunal de Justiça.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, o que consta do Processo STJ n. 11.802/2015, e o decidido pelo Conselho de Administração na sessão realizada em 5 de maio de 2015,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os critérios de atualização de valores de passivos devidos a magistrados e servidores, ativos e inativos e seus pensionistas ficam disciplinados no Superior Tribunal de Justiça por esta resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, os valores devidos pela Administração serão reconhecidos, salvo disposição em contrário, a contar da data:

I – da publicação da lei;

II – da publicação de ato regulamentar;

III – da decisão administrativa;

IV – do requerimento, acompanhado dos documentos necessários, nos casos em que a concessão da vantagem de caráter individual necessitar de manifestação expressa da parte interessada, observada a prescrição prevista no inciso I do art. 110 da Lei 8.112, de 11 dezembro de 1990;

V – em que se adquiriu o direito, quando se tratar de concessão automática.

Art. 3º As parcelas devidas pela Administração serão atualizadas monetariamente desde a data em que eram devidas até o seu efetivo pagamento.

Art. 4º As parcelas devidas pela Administração e não pagas até o mês seguinte ao do respectivo reconhecimento serão consideradas em mora, devendo sobre elas incidir juros desde o mês em que foi configurada a mora até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º Para o disposto nos arts. 3º e 4º, serão adotados os seguintes critérios:

I – os índices de atualização monetária serão:

a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;

b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;

c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;

# Superior Tribunal de Justiça

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1875 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2015 Publicação: Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2015

d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;

e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;

f) INPC: de julho de 1995 a junho de 2009;

g) TR: de julho de 2009 a março de 2015;

h) IPCA-E: a partir de abril de 2015.

II – os juros de mora serão de:

a) 0,5% ao mês, de abril de 1981 a fevereiro de 1987;

b) 1% ao mês, de março de 1987 a agosto de 2001;

c) 0,5% ao mês, de setembro de 2001 até junho de 2009;

d) juros simples no mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, a partir de julho de 2009.

Parágrafo único. Nos pagamentos de origem tributária, a atualização dos valores seguirá o preconizado pela Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A apuração dos valores a pagar será feita da seguinte forma:

I – apura-se o valor nominal, mês a mês;

II – atualiza-se monetariamente o valor nominal de cada parcela mensal;

III – aplica-se o percentual acumulado de juros simples sobre cada parcela atualizada.

Parágrafo único. Sujeitam-se apenas à atualização monetária os juros não pagos quando da quitação do valor nominal.

Art. 7º Sobre a devolução de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, incidirá atualização monetária até a data da reposição, de acordo com o disposto no § 3º do art. 46 da Lei n. 8.112/1990.

Art. 8º Na apuração de cada parcela mensal relativa ao passivo nominal, deve-se observar o teto constitucional no mês de competência, consideradas as disposições das Resoluções CNJ n. 13 e 14, ambas de 21 de março de 2006, no que couber.

Art. 9º Será observada a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial, quando for o caso, dos valores principais corrigidos monetariamente, levando-se em consideração a natureza do crédito e a legislação aplicável.

Art. 10. Os pagamentos de passivos não efetuados ou parcialmente efetuados até a data da publicação desta resolução deverão obedecer ao procedimento aqui disposto.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Superior Tribunal de Justiça*

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 1875 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2015 Publicação: Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2015

Ministro FRANCISCO FALCÃO

